



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000051/99-22
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465
RECURSO Nº : 121.485
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996.

NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de primeira instância inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO
FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOA SORTE", localizado no município de Carlos Chagas – MG, com área de 1.837,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1323974.0.

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 28/05/99, por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a empresa manifestou discordância em relação à contribuição para a CNA – Confederação Nacional da Agricultura, alegando que a cobrança envolvia valores excessivamente elevados, tomando-se por base os valores pagos por outros proprietários rurais no município (fls. 04).

Na oportunidade, o contribuinte foi esclarecido nos seguintes termos:

"...A base de cálculo dessa contribuição para as Pessoas Jurídicas é o Capital Social, conforme DL 1.166/71 e CLT, art. 580. Inexistindo essa informação na DITR, o processamento efetua os cálculos dessa contribuição com base no Valor Total do Imóvel Tributado (VTI). Sobre esse valor, aplica-se a alíquota de 0,0002, acrescida da parcela de 122,4 MRV (MRV=R\$ 14,80)."

DA IMPUGNAÇÃO

Denegada a retificação de lançamento solicitada, cientificada a empresa em 22/06/99, foi o lançamento impugnado em 21/07/99 (fls. 01 a 03). Acompanhando a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 04 a 10. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante é pessoa jurídica (sociedade anônima), regida pela Lei nº 6.404/76 (artigos 167 e 176, caput e parágrafo 3º);

- a Receita Federal utilizou como base de cálculo da CNA o Valor da Terra Nua – VTN, ao invés do capital social da empresa, conforme dispõe o inciso III, do art. 580, da CLT, e as alterações da Lei nº 7.047/82;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465

- desde a sua constituição, a impugnante está inativa, conforme declarações de Imposto de Renda em anexo e, nesta condição, o cálculo foi feito com base no VTN;

- entretanto, a impugnante não concorda e não pode concordar com este cálculo, uma vez que, de acordo com o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento, o valor atribuído à contribuição para a CNA está muito acima do valor correto;

- a base de cálculo está fixada conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.674-53/98

- a impugnante pagou, a título de CNA, relativamente a todos os imóveis que compõem seu patrimônio, inclusive a Fazenda Boa Sorte, o valor de R\$ 1.086,03, no exercício de 1998, e R\$ 1.086,72 em 1999; assim, não é aceitável que, no exercício de 1996, somente em relação à Fazenda Boa Sorte, seja cobrado o valor de R\$ 2.391,10, evidenciando-se o equívoco na elaboração dos cálculos.

Ao final, a interessada requer seja a impugnação julgada procedente, determinando-se a reformulação dos cálculos e a emissão de nova Notificação de Lançamento.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, com a seguinte argumentação (fls. 13/14):

“Diz o contribuinte que ‘não concorda e não pode concordar com o citado cálculo – da contribuição CNA -, uma vez que o valor atribuído ao VTN tributado é aleatório e sem nenhuma base legal, e, como consequência, o valor atribuído à contribuição para a CNA está muito acima do valor correto’.

Ao contrário do que alega a interessada, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR; ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.

Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadriarmos a trilha de cálculo à procura de erros de processamento de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465

Em realidade, tais erros inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte em 28/05/1999 (fls. 04/verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente seguindo-se a legislação aplicável à época de ocorrência do fato gerador. Portanto, o que se exige a título de contribuição CNA é legítimo, ou seja, nele se detecta certeza e liquidez.

É de se manter o lançamento *in totum*.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17 a 21), acompanhado dos documentos de fls. 22 a 24. Às fls. 25 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- a decisão recorrida omitiu-se com relação ao argumento principal da defesa, ou seja, o correto critério de apuração do valor da contribuição à CNA, sendo a recorrente uma sociedade anônima;

- a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem sistematicamente repellido decisão que não refuta todas as alegações da parte, já que tal procedimento representa cerceamento do direito de defesa e a quebra do contraditório pleno e amplo garantido pela Constituição Federal e art. 145, I, do CTN;

- a autoridade fazendária, ao prolatar sua decisão, deve, sob pena de nulidade absoluta, motivá-la, uma vez que a parte tem o direito de receber uma resposta, e não um mero indeferimento lacônico;

- o alheamento da decisão em relação aos fundamentos da defesa é patente, não deixando dúvidas quanto à sua nulidade;

- o capital social da recorrente, no período de apuração em questão, não tinha expressão monetária, correspondendo, portanto, à contribuição mínima, conforme tabela inclusa no inciso III, do art. 580, da CLT, e as alterações trazidas pela Lei nº 7.047/82 (fls. 22);

- assim, fica evidente o equívoco cometido pela Receita Federal ao utilizar o VTN como base de cálculo da contribuição à CNA (cita o Acórdão nº 202-09598).

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465

Ao final, a interessada reitera o pedido contido na impugnação, e requer sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação de Lançamento e a Decisão Recorrida.

É o relatório. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465

VOTO

A empresa recorrente contesta o lançamento do ITR/96, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Boa Sorte", localizado no município de Carlos Chagas – MG, com área de 1.837,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1323974.0.

A razão do inconformismo reside no fato de a tributação, ao invés de utilizar-se do Capital Social como base de cálculo da CNA, como é característico das pessoas jurídicas, ter-se utilizado de outro valor, que o recorrente acredita ser o VTN. Na verdade, a resposta à SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 04) esclareceu que, na falta da informação relativa ao Capital Social, o processamento efetua os cálculos com base no VTI – Valor Total do Imóvel, realmente bem mais elevado que o VTN (no caso, cerca de 700% maior).

Como se vê, a SRL, enquanto procedimento sumário, limitou-se a explicar a trilha de cálculo da CNA, sem contudo fornecer o embasamento legal que justificasse a eleição do VTI como base. Aliás, este é o espírito da SRL, já que as discussões mais profundas sobre a aplicação da legislação tributária são reservadas ao procedimento de impugnação, momento em que as questões podem ser examinadas mais detidamente, por pessoal especializado na área de tributação.

Não obstante, a autoridade julgadora monocrática assim fundamenta sua decisão (fls. 13/13):

“Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA – Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento.

Ao contrário do que alega a interessada, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR; ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94...

Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadriarmos a trilha de cálculo à procura de erros de processamento de informações.

Em realidade, tais erros inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pela contribuinte em 28/05/1999 (fls. 04/verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.485
ACÓRDÃO Nº : 302-34.465

seguindo-se a legislação aplicável à época de ocorrência do fato gerador. Portanto, o que se exige a título de contribuição CNA é legítimo, ou seja, nele se detecta certeza e liquidez.

É de se manter o lançamento *in totum*.” (grifei)

Embora o julgador monocrático confirme e adote a trilha de cálculos da SRL, não atentou para o detalhe de que esta partiu do VTI, e não do VTN. Assim, ao invés de uma vasta explicação sobre a legalidade do VTN, que nada tem a ver com a tributação em questão, esperava-se de sua parte o embasamento legal para a adoção do VTI.

Assim, do cotejo da impugnação com a decisão, verifica-se que esta última não examinou o principal argumento da defesa, ou seja, a utilização do VTI – Valor Total do Imóvel, ao invés do capital social, como base de cálculo, desviando a análise em direção à crítica ao VTN em si, que não serviu de base para a cobrança atacada.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 estabelece, *verhis*:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59. São nulos:

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, considerando que não foi examinada a principal razão contida na impugnação, cerceando-se assim o direito da contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13633.000051/99-22

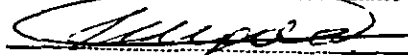
Recurso nº : 121.485

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.465.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

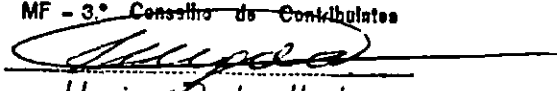
Processo nº: 13633.000051/99-22
Recurso nº : 121.485

TERMO DE INTIMAÇÃO

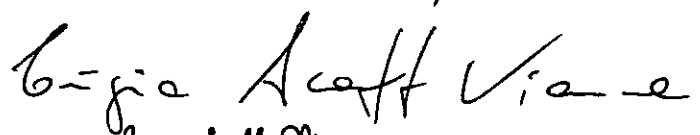
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.465.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001


Ligia Scalf Vian

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL